

sup. díscos, TVE e nos os sobr. zas, obvioz. zmpa lmp na AGM) ob o
dissos al

-htmL e oídio Acrebado ab leit. ob díscos Ezequiel A - (a)
pundu - ECA, tente a Rádio CACI, ob

Deliberação nº 04 – Plenária

Aprovada em 16.09.81 – Processo nº 210175/80 – MEC

Interessado: Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa – ASA

Assunto: Interposição de Recurso à Deliberação nº 29/81 da 3ª Câmara.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA:

1. Nos termos do artigo 95 da Lei nº 5.988/73 deve a retransmissão da radiodifusão ser expressa e previamente permitida pelos artistas intérpretes e executantes.
2. Na forma do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 6.533/78, cada exigência deverá ser renumerada aos titulares de direitos autorais.
3. Cabe ao organismo gerador responder por estas obrigações, salvo quando, por convênio, os transfira ao organismo retransmissor.
4. Não constando das limitações previstas no artigo 49 da Lei nº 5.988/73 as emissões radiodifundidas pelos organismos estatais, nem havendo qualquer provisão neste sentido na Lei nº 6.533/78, que regulamenta a profissão de artista, não está a Rede de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura isenta dessas obrigações legais.

I – Relatório

Inicia-se o processo com ofício dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, datado de 14 de março de 1980, em que essa entidade expressa o entendimento de faltar competência àquela Autoridade para “determinar o que devem pagar as emissoras privadas a título de direito autoral” quando retransmitem, obrigatória e gratuitamente, programas de Rede de Radiodifusão Educativa.

Segue-se (fls. 05) a informação da ASTEC que opina pela desoneração do encargo pela rede privada quando da retransmissão compulsória, caso em que corresponde ao MEC, aplicado, porém, o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 6.533/78 quando voluntária, embora gratuita a retransmissão.

Submetida a matéria à apreciação da Egrégia 3ª Câmara deste Conselho, em sua sessão de 13 de maio de 1981, por unanimidade, acompanhando o douto e inci-

sivo voto do ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto Bittar, deliberou "apartar da incidência apenas as primeiras, pois, em face da compulsoriedade, nenhum projeto econômico decorre para a empresa privada. Quando, no entanto, reexibe, voluntária e espontâneamente, a obra da rede oficial, deve pagar os direitos autorais incidentes (fls. 10).

A fls. 13 ingressa a ASA com recurso datado de 30 de julho de 1981, em que pondera não haver sido ouvida sobre a matéria em que é parte interessada, que o CNDA não deve discriminhar "qualquer natureza de titulares, no caso, os artistas", que a deliberação da 3^a Câmara contraria disposições legais, que em Assembléia Geral os associados da ASA adotaram a norma de entender "como receita bruta auferida pelo organismo de radiodifusão, o valor das inserções publicitárias exibidas desde a metade do intervalo que antecede, até a metade do intervalo que sucede a exibição da obra" (fls. 14), e que a citada deliberação "abre precedentes lesivos" aos titulares, pelo que espera as "correções que se fazem necessárias". Acolhido o recurso para submissão ao Plenário, por despacho do Sr. Presidente de fls. 15, fui-me distribuído a 11.08.81.

Este o relatório.

II – Análise

ato V – III

O direito dos atores e demais artistas que participam dos programas da radiodifusão, foi reconhecido pela Lei nº 4.944/66, ainda vigente, que determina em seu artigo 1º caber exclusivamente ao artista impedir" a retransmissão, pelos organismos de radiodifusão... de suas interpretações e execuções públicas para as quais não haja dado seu prévio e expresso consentimento". Em seu artigo 95, a Lei nº . . . 5.988/73, reiterou, quase nos mesmos termos, esta disposição que, a rigor, investe o artista do poder exclusivo de autorizar ou proibir, pedra fundamental do direito autoral.

Veio adicionar-se a estas a Lei nº 6.533/78, cujo artigo 13, em seu parágrafo único, manda que a retribuição do artista seja devida pelo usuário por cada exibição.

Por outro lado, é entendimento pacífico deste Conselho, que a fixação do preço é atribuição exclusiva do titular da obra, prestação ou produção.

Temos, assim, que a retransmissão de programa depende, antes de mais nada, do "prévio e expresso consentimento" dos artistas que dele participam, aos quais compete fixar o preço que perceberão por cada utilização.

Os conceitos de compulsoriedade e gratuidade parecem-nos absolutamente supérfluos no que tange ao direito incontestável dos atores e demais artistas de haver, por toda e qualquer exibição, uma compensação econômica.

Quanto à identificação de quem deverá responder por este encargo, se o organismo gerador – no caso a Rede de Radiodifusão Educativa do MEC – ou se o organismo retransmissor, que creio que no silêncio da lei, é matéria contratual, para determinar qual dos dois tomará a si a obrigação de obter o prévio consentimento do titular para a retransmissão, acordar o preço e pagá-lo.

Parece-me que, na hipótese da retransmissão voluntária, o instrumento adequado é a autorização do organismo gerador, a que se refere o artigo 99 da Lei nº 5.988/73, que deve necessariamente esclarecer se é concedida com o consentimento dos artistas ou se cabe ao retransmissor angariá-lo, com a lógica sequela de preço e pagamento.

No caso, porém, de retransmissão obrigatória, no silêncio da lei e na falta de convênio entre gerador e retransmissor, que outra coisa dispunha, responderá o Estado pela obrigação, já que o artigo 49 da lei de regência não o isenta da mesma.

Inadmissível, entretanto, que aos autores e demais titulares, com violação das determinações da lei específica, proposta pelo próprio Poder Executivo, deixem de perceber o que lhes é devido.

III – Voto

Recebo, pois, o recurso da ASA e dou-lhe provimento, para que a Rede de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura, geradora dos programas, só autorize a retransmissão após obtenção expressa do consentimento dos atores e demais titulares de direito, pagando-lhes o preço por eles fixados, ou transferindo este ônus às retransmissoras na autorização pertinente para a retransmissão.

Conselheiro Henry Jessen
Relator

IV – Decisão do Plenário

Os Conselheiros por unanimidade acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 16 setembro de 1981

José Carlos Costa Netto
Presidente